



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.000200/2002-46
Recurso nº 261.670 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.455 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE COFINS
Recorrente POLESE MOTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01.03.1992 a 28.02.2002.

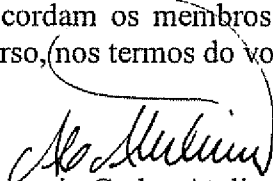
ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO.


O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria vendida, faz parte do faturamento, integra a base de cálculo da contribuição. Somente há exclusão nas hipóteses previstas na legislação, nas quais não se enquadram as operações mercantis do contribuinte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, (nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário face o Acórdão que manteve o indeferimento de restituição de valores pagos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de 01 de março de 1992 a 28 de fevereiro de 2002.

O pedido foi protocolado em 12 de agosto de 2002, indeferido, interpôs Manifestação de Inconformidade aduzindo que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incluído no preço da mercadoria deve ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Preliminarmente, afastado parte do pedido em decorrência da perda do direito por ter decaído em razão ter sido alcançado pela decadência.

Na fase recursal mantêm-se os argumentos deduzidos na fase inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

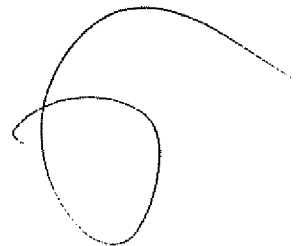
Inconformada interpôs o recurso visando modificar a decisão guerreada que manteve entendimento da Autoridade Fiscal de que o valor do ICMS integra o preço de venda do produto, assim sendo, deve fazer parte da base de cálculo.

Os argumentos deduzidos pela recorrente são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, a qual adota como razão de decidir os fundamentos expendidos que tenho como suficiente para o deslinde da controvérsia, não ensejando o provimento do recurso, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, observamos que os valores a serem restituídos/compensados devem ser pleiteados até 5 (cinco) anos ao pagamento indevido ou a maior, ao invés de 10 anos, do fato gerador, pleiteado pelo contribuinte. O Ato Declaratório SRF nº96, de 26 de novembro de 1999, uniformizou o entendimento administrativo sobre o prazo para solicitação de restituição/compensação, assim prescrevendo:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do parecer PGFN/CAT/1538, de 1999, declara:

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de 1 tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o I., devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada



inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

11- o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do: I, I imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos I como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV."

Fica evidente que o termo " pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido" significa, finalisticamente, utilizar este I crédito junto ao Fisco, seja através de compensação realizada diretamente pelo contribuinte ou através de pedido junto ao Fisco. Logo, o contribuinte teria o prazo de cinco anos para utilizar seu crédito tributário junto ao Fisco a partir do momento da extinção (pagamento indevido ou a maior).

Posteriormente, tal ato administrativo foi corroborado pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que em seu art.3º, assim proclamou:

"Art.3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º do art.150 da referida Lei."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação, observado, quanto ao art.3º, o disposto no art.106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional."

A supracitada norma, confirmando o entendimento anterior, diz que o prazo para solicitação da restituição deve ser feito em até cinco anos do recolhimento indevido, sendo automaticamente aplicável porque têm natureza eminentemente interpretativa.

Não é demais lembrar ao contribuinte que qualquer decisão judicial somente se, aplica às partes litigantes, não afetando a terceiros, conforme preceitua o art.472 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, as jurisprudências favoráveis apresentadas pelo contribuinte, nas quais este não se encontra, e que são anteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, não têm o condão de alterar o entendimento contido na legislação sobre a restituição de tributos., acima demonstrada.

Por isso, como o pleito do contribuinte foi protocolado em 12/08/2002, os recolhimentos anteriores à data de 12 de agosto de 1997 foram atingidos pela decadência.



No mérito, nos deparamos, primeiramente, com a alegação de que o ICMS deve ser descontado da base de cálculo da COFINS. Em que pese a respeitável doutrina juntada aos autos, não vemos como prosperar esta tese de defesa.

O ICM foi inicialmente regulamentado pelo Decreto-Lei Nº 406, de 21/12/1968, que revogou e substituiu os artigos 52 a 58 do Código Tributário Nacional. Novas incidências introduzidas pela CF/1988 — serviços de transporte e comunicação e passando a denominar-se ICM — não previstas naquele diploma, foram regulamentadas pelo Convênio No 66/1988.

Ambos sofreram alterações significativas introduzidas pela Lei Complementar Nº 87 (a citam. da "Lei Kandir"), de 13/09/1996. Com relação à matéria ora em exame, o Decreto-Lei 406/1968 assim dispunha no § 7º de seu artigo 2º que abaixo transcrevo:

"O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

E a Lei Complementar Nº 87/1996, também praticamente repetindo o mesmo texto do Decreto Lei 406, no inciso I do § 1º do seu art. 13, assim dispõe:

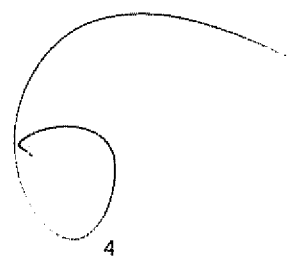
"§ 1º — Integra a base de cálculo do imposto:

I- o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Esta regra aplica-se, como sempre se aplicou, a toda e qualquer operação sobre a qual incide o ICMS, e integra a "técnica de tributação", prestando-se para determinar que o ICMS deve ser embutido no preço da mercadoria e dos serviços fornecidos. Tal regramento destina-se, apenas, para determinar que o ICMS deve ser embutido no preço total da operação ("por dentro"), e não destacado e adicionado ao preço ("por fora"), ou seja, para caracterizar o ICMS como um imposto indireto (cujo encargo é transferido ao consumidor) cobrado "por dentro" do preço, diferenciando-se do IPI, que também se trata de um imposto indireto, mas cobrado "por fora". 11, A título de mero auxílio para melhor entendimento, demonstramos a diferença na técnica de tributação entre esses dois impostos com os seguintes exemplos:

1º) ICMS — em uma venda de mercadoria pelo preço de R\$ 18.000,00, esse será o valor constante da nota fiscal; o ICMS, de 18%, ou seja, de R\$ 3.240,00, já está incluído no preço, mas é destacado em um espaço apropriado, para mero controle — o consumidor somente paga R\$ 18.000,00, vez que o imposto já está embutido, ou seja, já integra sua base de cálculo;

2º) IPI — em uma venda de produto industrializado pelo preço de R\$ 18.000,00, esse será o preço do produto constante da nota fiscal, mas o IPI, de 18%, por hipótese, ou seja, de R\$ 3.240,00, será adicionado ao preço do produto, e também destacado em um espaço apropriado — o consumidor pagará o valor total de R\$ 21.240,00, vez que o imposto não está embutido no preço, ou seja, não integra sua base de cálculo.



Essa diferença entre a cobrança "por dentro e "por fora" é de grande importância, visto que o IPI, por ser cobrado "por fora", não integra o faturamento da empresa :

para fins de incidência do PIS, da COFINS e do IRPJ, enquanto que o ICMS, ao contrário; por ser cobrado "por dentro", integra o faturamento da empresa, sobre ele incidindo esses tributos, o que já foi até sumulado pelo E. STJ (sumulas 68 e 94).

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, dúvidas quanto a estes aspectos !. foram suscitadas a partir da instituição do PIS (1970) e do extinto FINSOCIAL (1982-1992),

sendo todas dirimidas, seja a nível de órgãos normativos, seja a nível de contencioso, árida na década passada. Quando do advento da COFINS (1992), a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento administradas pela SRF foi amparada com certa tranqüilidade ; Em 24 de junho de 1982 foi publicada a Portaria nº 119 que excluiu o IPI e o IUM do conceito de Receita Bruta. Com efeito, referida Portaria não inovou na ordem jurídica e não alterou a base de cálculo do FINSOCIAL, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.940/1982 (art. 1º, § 1º) como sendo a receita bruta, quando excluiu de tal base apenas' o IV e; o IUM e não, também, o ICM, pois na verdade, o ICM (atual ICMS) integra a receita bruta. Versando o assunto, "mutatis mutandis", diz o Parecer Normativo ,CST, nº 77/1986, em sua ementa:

"O ICM referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL".

E nos itens e subitens 5, 5.1, 5.2 e 5.3, o mesmo Parecer Normativo esclarece:

5. A Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL ,I das empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços. é, conforme o artigo 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto no • 92.698, de 21 de maio de 1986 (RECOFIS), a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto Sobre Produtos Industrializados- IPI e do Imposto Único Sobre Minerais- IUM observadas as exclusões autorizadas no art. 32 do referido regulamento".

"5.1 A legislação enuncia taxativamente que a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta de vendas, salvo aquelas cujas exclusões sejam expressamente autorizadas. O artigo 32 do RECOFIS trata das exclusões da base de cálculo, dentre as quais não se encontra o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias".

"5.2 Através do Ato Complementar nº 27, de 08 de dezembro de 1966, 1! foi acrescentado o parágrafo 4" ao artigo 53 do Código

J

5

Tributário I' Nacional (Lei no 5.172 de 25 de outubro de 1966), que dispõe sobre o valor tributável do ICM, para declarar que o montante desse imposto integra o valor ou o preço da operação, constituindo o respectivo' destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente o art. 2º do Decreto-lei 406, de 31 de dezembro de 1969, ao definir a base de cálculo de ICM, ressaltou, no § 7º, a disposição supra".

5 3 Portanto, por disposição expressa de lei, o montante do ICM I integra o valor ou o preço da operação. Considerando que a base de cálculo da Contribuição Para o FINSOCIAL é a receita bruta (faturamento deduzido do IPI e IUM), excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICM, que compõe o valor total .

referente às operações próprias da empresa, há de incidir a Contribuição para o FINSOCIAL". Anteriormente ao PN CST I nº 77/1986 (e a Portaria MF nº 119/1982), já se expressara, no mesmo sentido, o Parecer Normativo nº 70/1972, em cuja ementa se lê:

"Nos termos da lei, o ICM tem por base de cálculo "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", integrando este valor o montante do próprio tributo; conseqüentemente, este integra o preço da mercadoria ou o seu custo".

Com referência à IN SRF 51, de 03/11/1978, cumpre ressaltar que, embora a mesma mencione a não inclusão dos "impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante", exaustiva e proposital a citação, no mencionado ato, apenas do Imposto Sobre .

Produtos Industrializados e do então vigente Imposto Único Sobre Minerais, pois o ICM, sendo I imposto sobre vendas, compõe a receita bruta, conforme se depreende do Decreto-Lei nº 1.598/1977, art 12, sobre esta matéria, o Poder Judiciário, afora as já referidas súmulas emanadas do STJ, continua pronunciar-se em sentido favorável às teses do Fisco, do qual é exemplo o Acórdão recentemente prolatado pelo TRF da Terça Região, bem como de Acórdãos recentes do STJ (RESP 151525-SP, RESP 156708-SP, RESP 159288-SP, RESP 150071-SP), como o abaixo transcrito:

"COFINS. Inclusão do ICMS na base de cálculo. O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS.

Apelação improvida." (Ac. Um Da 1ª Turma do TRF 4º Região — AC 97. 4.15027-O/PR e 97.04.15026-12PR — Relatar: Juiz Volker de Castilho — j. 2505.97. Apte. Distribuidora de Medicamento Santa Cruz. Apda. União Federal. DJU de 25/06/1997. p.48407)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - 1 PRE QUESTIONAMENTO AUSENTE — DIVERGÊNCIA, JURISPRUDENCIAL SUPERADA - 'CERCEAMENTO DE DEFESA - , INOCORRÊNCIA -VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - CF., ART.102, 111 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invoca. a, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF - Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.

- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido.

- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação a preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna. I' - Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la nesta instância face a preclusão do mesmo. - Recurso não conhecido.

(RESP 154190 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0080007-5; Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; 2º Turma; Acórdão por unanimidade; Data da Decisão : 06/04/2000; DJ DATA 22/05/2000 • PG 00095). Grifos nossos

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, do que é exemplo o acórdão abaixo reproduzido, tendo sido publicado no D.O.U. em 06/08/1999:

"Processo nº: 10840.001828/95-91 Sessão de : 02/02/99 Recurso nº: 101618 Ac :201-72392 Recorrente: DIPROFAR DISTRIB. PROD. FARMACÉUTICOS LTDA.

Recorrida: DRJ — Ribeirão Preto/SP Relatar: JORGE OLMIRO LOOCK FREIRE COFINS — 1 — A parcela referente ao ICM,S, por ser cobrada por dentro, inclui-se na base de cálculo da COFINS. Precedentes jurisprudenciais. Se o legislador ordinário, eventualmente, ofende norma constitucional, falece competência à Tribunais Administrativos reconhecê-lo incidentalmente, posto ser competência exclusiva do Poder Judiciário."

Demonstrado então, que o ICMS integra o preço pago, que por sua vez, leva ao faturamento da empresa, base de cálculo, tanto do FINSOCIAL quanto da COFINS e do PIS Faturamento. Tal argumento fica reforçado pela simples

constatação de que a LC 70/1991, em seu art. 20, estabelece claramente o faturamento mensal como base de incidência, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Cabe aí uma singela consideração: se realmente fosse intenção do legislador complementar excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, bastaria concretizar esta intenção em qualquer um dos artigos daquele diploma legal. Tal raciocínio também se aplica ao art. 2º e 3º, §§1º e 2º, da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, sendo que o ICMS somente é admitido como excludível da base de cálculo se decorrente da cobrança do vendedor dos bens ou serviços prestados na condição de substituto tributário.

Caso o contribuinte tivesse se colocado na condição de substituto tributário de ICMS, fato não demonstrado nos autos, caberia a este, já que está alegando, informar quais seriam estes produtos que tiveram substituição tributária de ICMS, bem como o valor deste, conforme preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil:

" Art. 333 — O ônus da prova incumbe:

• 1—ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

— ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

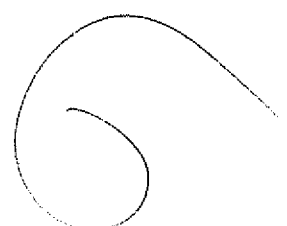
Não consta, também, qualquer mudança no entendimento jurisprudencial sobre o assunto de forma que a afetar a legislação, que está em pleno vigor, devendo ser aplicada.

Para fins de, informação, tanto a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados como a aplicação de lançamento de ofício estão adstritos à Lei. No caso da suspensão da exigibilidade, sob a égide da art. 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que deu nova mela ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, anteriormente alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, abaixo transcrito:*

" Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão



informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 30 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do
• Imposto de Renda da Pessoa Física;

II • - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

59 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ V. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 72 Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

§ 82 Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 9, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inserção em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 9, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 9.517, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação " (destaque nosso)

Logo, os débitos contidos no pedido de compensação, que se transformaram em declaração de compensação e, por conseguinte, as cartas cobranças que exigiram os débitos,

segundo a legislação de regência, estão suspensos, até o julgamento na esfera administrativa.

No caso da imposição de multa de ofício, por sua vez, a norma aplicável é art. 18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

" Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 9 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei no 4 502, de 30 de novembro de 1964."

Esta norma foi alterada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 Dezembro de 2004, que assim determina:

"Art. 25. Os arts 10, 18, 51 e 58 da Lei 9 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 9 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso 11 do caput ou no § 2 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso lido § 12 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)"

Neste caso, não há multa de ofício nos autos, muito menos lançamento dos débitos confessados, pois as cartas cobranças não se enquadram neste tipo de ato administrativo, para verificar sua adequação ou inadequação, não se podendo nos processos administrativos de compensação analisar a legislação aplicável em tese."

Pelo exposto, sou pelo conhecimento do presente recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho